



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 27 de 30 / dez, 2021
Luiz Farias
VISTO

Lei nº 2.172

De 29 de dezembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Amparo Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pandemia causada pela Covid-19 (Programa Órfãos da COVID-19).

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito, o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito deste Programa serão utilizados recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, além de outros que poderão vir a ser adquiridos/contratados para essa finalidade específica.

✓



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º No âmbito de atendimento ao Programa “Órfãos da Covid-19”, fica autorizado o fornecimento de cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de vulnerabilidade social, cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social, como forma de consecução do direito à dignidade e subsistência destas famílias.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes incluídos no Programa Órfãos da Covid-19 terá a duração do exercício financeiro, prorrogável por igual período, a depender da análise dos profissionais que compõem o serviço social da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O referido benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, nos casos de alcance da maioridade civil, abandono escolar ou prova da cessação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º No ato da inscrição, a Secretaria de Assistência Social solicitará os documentos necessários que comprovem a situação de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes que tornaram-se órfãos de pai e mãe em razão da COVID-19.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Portaria do Secretário de Assistência Social.

Art. 6º O Programa também abarcará as seguintes ações:

I – acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, após o momento de constatação da situação de vulnerabilidade, prestando orientações necessárias sobre as condições da orfandade e suas especificidades;

II – informações gerais aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes;

III – implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária evitando situações de risco aos que tornaram órfãos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV – acompanhamento e orientação quanto à necessidade de frequência escolar destas crianças e adolescentes;

V – inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);

VI – promoção de ações integradas com a Secretaria de Educação, visando à disponibilização de vagas em creches e escolas em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

VII – garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Acessuas Trabalho.

Art. 7º No âmbito de atendimento ao Programa instituído por esta Lei, serão realizadas campanhas acerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito